



249
H

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**

230ª Sessão

Recurso nº 6385

Processo Susep nº 15414.002860/2010-73

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento e não pagamento de acréscimo de juros de mora e correção monetária. Recurso conhecido e desprovido.

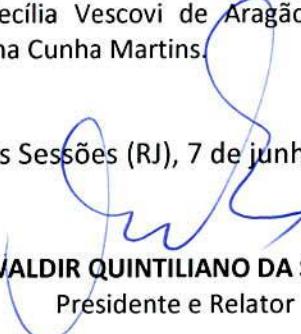
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 757 do Código Civil de 2002 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 72 da Circular Susep nº 302/05.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5863/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

241
H

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6385

(Processo Susep 15414.002860/2010-73)

Recorrente: **FEDERAL DE SEGUROS S/A**

Recorrida: **Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**

Relator: **WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

VOTO

Verifico da análise da documentação constante do processo que, de fato, a Federal de Seguros pagou com atraso a indenização de seguro de vida, havida em decorrência da morte da segurada Ruth da Silva Melo.

Com efeito, o óbito de Ruth da Silva Melo ocorreu no dia 30/11/2009, como faz prova a certidão de óbito anexada às fls. 92 e 102, sendo que o aviso do sinistro correspondente foi comunicado à seguradora em 8/2/2010 (fl. 7). No entanto, até a data da reclamação, isto é, até o dia 4/8/2010, a seguradora ainda não havia providenciado o pagamento da indenização a que tinha direito a beneficiária do seguro em apreço. Somente no dia 26/8/2010 é que a seguradora promoveu o pagamento das importâncias de R\$ 2.376,90 e de R\$ 195,37, à Luciene Nascimento de Mello, e em 30/8/2010 iguais valores a Gerson Luiz de Mello. Esses pagamentos foram feitos a título de quitação do seguro de vida e correspondente correção monetária, relacionadas ao seguro em nome da segurada Ruth da Silva Melo (fls. 94/96, 98/101 e 110).

Como se observa, esses pagamentos foram efetivados muito depois de esgotado o prazo previsto na regulamentação em vigor. Isto porque o aviso de sinistro foi entregue à seguradora em 8/2/2010 e somente no dia 26/8/2010 é que houve o pagamento da indenização do seguro e mesmo assim em valor inferior ao devido, como bem demonstrou o estudo da área técnica da autarquia (Parecer SUSEP/SEGER/COATE/DICAL/Nº 238/2010, de 8/12/2010, anexado às fls. 121/128).

Diante do exposto, verifico que a Federal de Seguros não obedeceu ao prazo previsto na regulamentação em vigor, quando do pagamento da indenização pertinente ao seguro tratado nos autos, além de ter feito o pagamento em valor inferior ao devido, como demonstrado no já mencionado estudo da autarquia, ficando portanto configurado o descumprimento do contrato de seguro firmado com a segurada Ruth da Silva Melo.

Além do mais, considero que a representação que deu origem ao presente processo (Ofício SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/Nº 137/11, de 19/4/2011, constante de fl. 137) descreveu de forma apropriada a conduta tida por irregular. Com efeito, por intermédio desse documento, a Federal de Seguros foi intimada a apresentar suas razões de defesa, face à denúncia de descumprimento de contrato de seguro. E a documentação disponível no processo à qual teve acesso a indiciada contém a demonstração da cronologia dos fatos, desde a data em que o reclamante ingressou com o aviso de sinistro, sem que a empresa apresentasse qualquer justificativa para o não pagamento da indenização pelo sinistro, até a

WJ

data da denúncia dos fatos perante a autarquia. Assim, há no processo elementos robusto a demonstrarem que a companhia não cumpriu o prazo para quitação da indenização pertinente ao seguro contratado com Ruth da Silva Melo.

Assim, estou convencido de que a Federal de Seguros deixou de cumprir o contrato de seguro, na quitação do seguro de que se cuida, inclusive porque a seguradora não apresentou qualquer esclarecimento satisfatório que pudesse justificar o não pagamento da indenização de que se cuida.

É certo que o caráter de reincidente da companhia em irregularidade da espécie está amplamente demonstrado no processo, como se vê da extensa lista de processos arrolados nas fls. 134/135, todos com trânsito em julgado.

Além do mais, não há que se falar, no presente caso, em suspensão do processo pelo fato de a empresa estar submetida ao regime especial de direção fiscal, até porque a Resolução CNSP 243/2001 não recepciona a mencionada restrição, tendo em vista, principalmente, o fato de que o presente processo foi instaurado na vigência dessa nova resolução. É que o regime especial a que está submetida a recorrente não obsta a imposição de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada e também porque não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

Por outro lado, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Assim, considero que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada nos autos e a recorrente não trouxe qualquer argumento ou fato novo capaz de desconstituir, seja a imputação inicial, seja a decisão condenatória.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada.

Posto isto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda a sua inteireza.

É o Voto.

Brasília, 7 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Reado em 23/6/2016
JWZC

234
18

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6385

(Processo Susep 15414.002860/2010-73)

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

O presente processo teve início com a reclamação formulada por Luciane Nascimento de Mello, contra a Federal de Seguros, relatando que até a data da denúncia (2/8/2010) a seguradora ainda não havia efetuado o pagamento da indenização devida por força da morte da segurada Ruth da Silva Melo, de quem era beneficiária (fls. 1/4), apesar de a comunicação do sinistro ter sido feita em 8/2/2010.

Após analisar as informações prestadas pela seguradora, no âmbito do procedimento de atendimento ao consumidor, a SUSEP constatou que a Federal de Seguros descumpriu o contrato de seguros firmado com o segurado, por não ter respeitado o prazo de 30 dias para pagar a indenização (fl. 136). Em consequência, em 19/4/2011, decidiu instaurar o presente processo administrativo punitivo para apurar responsabilidades, por descumprimento ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, combinado com os §§ 1º e 2º do art. 72 da Circular SUSEP nº 302, de 2005, o art. 757, da Lei nº 10.406, de 2002, bem como os artigos 8º, 11 e 12 do anexo I da Circular SUSEP nº 255, de 2004.

Devidamente intimada (fl. 137), a Federal de Seguros apresentou defesa (fls. 139/145), alegando que: i) há causa de nulidade do processo, por inobservância do princípio da tipicidade, dado que não há descrição de comportamento que vincule a recorrente à prática de conduta correspondente à sanção proposta; ii) ocorreu o efetivo pagamento da indenização questionada nos autos, não havendo que se falar em descumprimento de contrato; iii) é indevido o cômputo de reincidências, devendo, em caso de condenação, a penalidade ser limitada em sua pena base.

A SUSEP, no pronunciamento de fls. 185/188, opinou pela procedência da denúncia, no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Federal (fls. 189/190). Assim, a autarquia decidiu na forma do termo de julgamento de fl. 197 aplicar à indiciada a multa de R\$ 32.000,00, com base na alínea “g”, inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, levando em conta a reincidência apurada nos processos listados no documento de fls. 195/196 e considerada a situação atenuante, nos termos do inciso III, art. 53, do instrumento regulamentar mencionado.

Inconformada, a Federal de Seguros apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 214/223), repisando os mesmos argumentos já trazidos ao processo, para ao final requerer: i) seja declarada a nulidade da denúncia, por não trazer descrição do comportamento que vincule a recorrente à prática de conduta correspondente à sanção

93

235 R

proposta; ii) seja tida por insubsistência a denúncia em apreço; iii) seja considerada a ocorrência de circunstância atenuante, caso se entenda procedente a denúncia.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl. 225).

Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito na forma do regimento do colegiado, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fls. 229/230).

É o relatório.

Brasília, 2 de setembro de 2015.


Waldir Quintiliano da Silva
Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>06/01/2016</u>
<u>fluvanal.</u>
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349